



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. n.º 07.02.94 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10580.002536/90-32

Sessão de : 28 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.826

Recurso nº: 86.468

Recorrente: GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

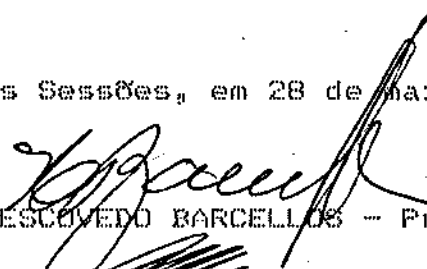
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Fatos insuficientemente descritos no auto de infração constituem cerceamento do direito de defesa e configuram descumprimento de requisito essencial exigido no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado "ab initio".

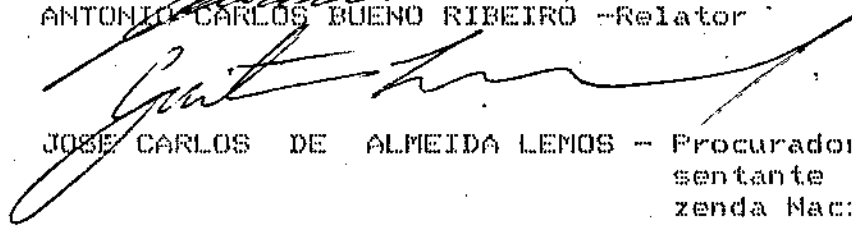
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/cf/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.002536/90-32
Recurso nº: 86.468
Acórdão nº: 202-05.826
Recorrente: GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALI-
ZADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 11.12.1991, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 02/03).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 45/52, cópia do Acórdão nº 105-6.970, de 21.10.92, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, também leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.002536/90-32

Acórdão nº: 202-05.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI, pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido o Colegiado, em casos idênticos, *verbis*:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.002536/90-32
Acórdão nº: 202-05.826

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo a agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos a discussão e os elementos de convicção".

O Auto de Infração de fl. 01 não descreve os fatos que teriam ensejado o recolhimento com insuficiência da contribuição em tela no período fiscalizado.

Somente com a apresentação da Informação Fiscal de fls. 12, que se fez acompanhado do Auto de Infração do IRPJ (fls. 13/16), é que se tornou sabido que a omissão de receita de que trata este processo advém da constatação pelo Fisco Estadual da não emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias nos períodos assinalados.

Por conseguinte a Denúncia Fiscal, não atende, como se observa, ao disposto no item III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, isto é, não contém a descrição do fato, requisito obrigatório e que, uma vez ocorrendo sua preterição, a invalida juridicamente.

Este Colegiado, é certo, tem aceitado, como atendido o disposto no art. 10, item III do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro, a que denominam de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.002536/90-32

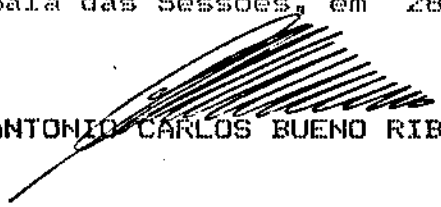
Acórdão nº: 202-05.826

Na hipótese dos autos, isso incorreu; o Auto de Infração é assim inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO